

**TC 032.684/2013-4**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trairi/CE

**Representante:** Francisco José Ferreira Noronha, Prefeito Municipal de Trairi/CE

**Representado:** Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Senhor Francisco José Ferreira Noronha, Prefeito Municipal de Trairi/CE, por meio do seu Assessor Jurídico, tratando de supostas irregularidades na execução do convênio de 16.000/2011 (Siconv 759958/2011) para a construção da estrada vicinal da Localidade de Panan a Vieira dos Carlos no Projeto de Assentamento Várzea do Mundaú, cuja vigência expirou em 15/2/2013.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante.

3. Além disso, a autoridade representante, atual prefeito municipal de Trairi/CE, tem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU e art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar 75/93.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. As irregularidades apresentadas na representação são as seguintes (peça 1, p. 9):

a) apesar de a conclusão do objeto do convênio de 16.000/2011 (Siconv 759958/2011) ter ocorrido ainda dentro da sua vigência, a atual gestão municipal ainda não conseguiu realizar o pagamento da parcela no valor R\$ 52.657,47 à empresa Litorânea Empreendimentos – LTDA, correspondente ao último pagamento, vez que a despesa não fora efetivamente processada e nem escrita como restos a pagar, impossibilitando o Gestor de reconhecer a dívida e efetuar o pagamento como despesa de exercício anterior;

b) o atual gestor, na tentativa de viabilizar o pagamento dos serviços objeto do mencionado convênio, encaminhou projeto de lei à Câmara com a finalidade de autorizar abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.050.000,00, completando as despesas de exercícios anteriores relacionados à dotação orçamentária de construção, reforma e ampliação de estradas vicinais e vias urbanas junta a secretaria municipal de infraestrutura, entretanto o projeto foi rejeitado na sessão extraordinária realizada em 26/6/2013; e

c) conforme relato dos fatos é possível “concluir que o então gestor municipal de Trairi/Ce cometeu atos de improbidade administrativa ao faltar com a adimplência dos citados convênios à época realizados”.

6. Por fim o representante requer a abertura de procedimento administrativo para que sejam averiguadas as irregularidades ora relatadas, com a conseqüente propositura das medidas judiciais cabíveis, visando a responsabilidade civil e criminal das autoridades e o devido ressarcimento de prejuízos advindos de ato lesivo ao erário, bem como a abertura de tomada de contas especial, nos termos da Resolução STN 01/1997, tendo em vista já ter sido ultrapassado e muito o prazo normal para apresentação da prestação de contas.

#### Análise

7. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada em 12/6/2014, extraíram-se os seguintes dados relativamente ao convênio 16.000/2011, Siafi 759958 celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário, Incra- Superintendência Estadual do Ceará, e o Município de Trairi/CE (peça 2):

a) objeto: construção da estrada vicinal da Localidade de Panan a Vieira dos Carlos no Projeto de Assentamento Várzea do Mundaú;

b) vigência: 23/12/2011 a 15/2/2013, limite para prestação de contas: 17/3/2013 e

c) valor: R\$ 770.893,83, sendo R\$ 30.893,83 a contrapartida da municipalidade.

8. Consta, ainda, a informação de que o convênio se encontra na situação “Aguardando Prestação de Contas”.

9. Relativamente à questão informe-se que o atual prefeito municipal juntou aos autos cópia do ofício 02.10.002/2013, de 2/10/2013, referente a resposta ao Ofício/Incra/SR(02)G/nº 221/2013 “para encaminhar a Prestação de Contas do Convênio 759958/2011, cujo objeto foi a execução da obra de Construção da Estrada Vicinal Panan a Vieira dos Carlos”. No expediente o gestor municipal informa o encaminhamento da seguinte documentação: i) Relatório de Execução Físico-Financeiro; ii) Relatório da Receita e da Despesa; iii) Relação de Pagamentos; iv) Relação de Bens; v) Conciliação Bancária; vi) Notas Fiscais e medições; vii) Espelho dos empenhos no TCM; e viii) Extratos bancários de conta corrente e aplicação.

10. Anote-se que, nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

11. A autoridade competente do concedente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

12. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

13. Em caso de não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para

reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

14. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

15. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

16. Ante o exposto, considerando o lapso de dezesseis meses, desde o término da vigência do Convênio 759958/2011, e ante as informações do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, relativamente à situação da prestação de contas (Aguardando Prestação de Contas), mostra-se pertinente determinar ao órgão concedente que ultime, no prazo de noventa dias, o exame da prestação de contas da avença em questão celebrada com o município de Trairi/CE, e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

17. Ademais, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e tendo em vista que se afigura mais adequado, no presente momento, que a entidade repassadora dos recursos federais proceda à análise da avença, não se mostra necessária, a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo concedente. Assim se entende prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

18. Por fim, considerando o relato de suportas irregularidades atinentes à contabilização das despesas no âmbito municipal, que teriam prejudicado a execução das despesas atinentes ao convênio em tela, sugere-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE para medidas que entender pertinentes.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

19. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação ao Inca-Superintendência Estadual do Ceará.

### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Estadual do Ceará, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que conclua, no prazo de noventa dias, a análise da prestação de contas do Convênio 16.000/2011, Siafi 759958 celebrado com o Município de Trairi/CE e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

c) determinar à Secex/CE que:

c.1) envie cópia da inicial, do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Estadual do Ceará, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada;



- c.2) envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;
- c.3) encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE cópia integral dos autos para medidas que entender pertinentes; e
- c.4) arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação exarada nesses autos.

SECEX/TCU/CE, em 16 de junho de 2014.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Assessora